

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(à MPV nº 961, de 2020)

Suprima-se o inciso I e as respectivas alíneas “a” e “b” do art. 1º da MP nº 961, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os limites para a contratação direta em razão do valor estimado, ante o disposto nos arts. 24, I e II, e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), e no art 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, era até a edição da MPV, de 33 mil reais para obras e serviços de engenharia, e de 17,6 mil reais para outros serviços e compras.

Os novos limites fixados pela MPV são mais de três vezes maiores do que os anteriores, no caso de obras e serviços de engenharia, e 2,84 vezes maiores no caso de outros serviços e compras.

A exposição de motivos da MPV não traz um cálculo que revele o potencial impacto da MPV, no sentido de aumentar o volume de recursos despendidos em contratações sem licitação no Poder Executivo Federal. Para tanto, seria necessário acessar e analisar microdados, o que não é possível no exíguo tempo para emendamento. Ainda que o aumento do limite de valor para a dispensa não venha a impactar significativamente as contratações feitas pela União, não se pode perder de vista que a norma da MPV se aplica a todos os entes federados. Em municípios de menor porte, é razoável supor que a quantidade de recursos aplicados em contratações sem licitação aumente bastante em decorrência das novas regras.

O estabelecimento de valor abaixo do qual a contratação direta é permitida obedece a uma lógica econômica. Todo processo seletivo implica custos para a Administração. Faz pouco sentido exigir-se a realização do processo quando tais custos são equiparáveis à vantagem que a Administração obterá da competição entre fornecedores. Não se pode olvidar, porém, que o uso de instrumentos de tecnologia da informação nas últimas décadas proporcionou economia de tempo e dinheiro para a Administração, além de permitir a ampliação do universo de licitantes, com efeitos positivos para o Poder Público nos valores dos contratos celebrados.

A Exposição de Motivos da MPV não apresenta nenhum dado ou resultado de estudo a apontar que o aumento do valor limite para a dispensa de licitação, nos termos em que previsto,



seria uma solução em conformidade com o princípio da economicidade. Limita-se a afirmar que a medida visa a mitigar custos processuais, propiciando agilidade na contratação e nos pagamentos. Quanto à agilidade na contratação, o tempo médio para conclusão do pregão já é curto, tendo sido reduzidos pela metade os prazos legais dessa modalidade licitatória, quando seu objeto for a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 (art. 4º-G da Lei nº 13.979, de 2 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela MPV nº 926, de 2020). E mesmo a contratação com dispensa de licitação não se dá de forma instantânea, já que a legislação de regência prevê uma série de exigências a serem atendidas nos respectivos processos, inclusive a cotação de preços.

Cumprе mencionar que os novos valores máximos para a dispensa de licitação são fixados independentemente de qualquer vínculo entre o objeto da contratação e o combate à pandemia de Covid-19. A Exposição de Motivos da MPV não logra explicar por que a alteração promovida seria urgente. Mudanças legislativas dirigidas ao combate da atual emergência de saúde pública são, decerto, urgentes. Ocorre que, com base na MPV, qualquer contratação de obra ou serviço de engenharia de até 100 mil reais, ou aquisição, contratação de serviço ou alienação de até 50 mil reais poderá se dar sem certame prévio, mesmo que não guarde relação com o combate à pandemia.

Por todo o exposto, propomos a supressão do referido inciso.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

